



DECISÃO

Procedimento SEI nº 24.0.000000278-6

Protocolo nº 19.995.499-7

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela extinta Coordenadoria-Geral de Administração (CGA) para a **contratação de empresa para prestação de serviços de condução de veículos - motoristas - com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR)**.

De acordo com o relatado na Ata da Reunião de 29 de outubro de 2024 ([doc. 0010451](#)) e no Parecer Jurídico nº 291 de 5 de dezembro de 2024 ([doc. 0026205](#)), após a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 002/2024, verificou-se que as três primeiras empresas classificadas apresentaram valores de diária (pernoite e alimentação) irrisórios e inexequíveis, significativamente inferiores aos praticados no atual contrato da DPE/PR.

A análise da documentação das licitantes revelou que os valores apresentados, embora enquadrados nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) utilizadas, são incompatíveis com a realidade, evidenciando um risco de descumprimento das obrigações contratuais e de prejuízo à DPE/PR.

A Coordenadoria Jurídica (COJ), em seu parecer, apontou que a causa dessa disparidade está na ausência de delimitação expressa da Classificação Brasileira de Ocupações (CBOs) no edital, o que permitiu a apresentação de CCTs com valores inadequados. Essa falha configura vício de planejamento, violando a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Resolução DPG nº 375/2023, tornando o processo licitatório passível de anulação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, prevê em seu art. 71 a possibilidade de anulação da licitação por vício insanável:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

No caso em comento, a ausência de delimitação expressa da Classificação Brasileira de Ocupações (CBOs) no edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, consoante o apontado na Ata de Reunião de 29/10/2024 ([doc. 0010451](#)) e no Parecer Jurídico nº 291/2024 ([doc. 0026205](#)), configura vício insanável, pois impede a correta identificação das categorias profissionais envolvidas na prestação dos serviços de condução de veículos, com potencial reflexo na definição dos valores de diária (pernoite e alimentação).

Essa falha compromete a lisura do processo licitatório, pois permite a apresentação de propostas com valores inexequíveis, como de fato ocorreu, sendo os valores de diária significativamente inferiores aos praticados no atual contrato da DPE/PR e incompatíveis com a realidade do mercado.

Ademais, a dignidade dos motoristas, nesse caso, é diretamente afetada pela apresentação de propostas com valores de diária e alimentação exíguos, configurando um cenário de aviltamento. É crucial destacar que a dignidade do trabalhador é um princípio fundamental e inegociável, devendo ser respeitada em todas as etapas do procedimento licitatório.

Portanto, considerando a ocorrência de vício insanável, a partir do Termo de Referência; a apresentação de propostas com valores inexequíveis das licitantes participantes da disputa do pregão, e da obrigatoriedade de garantir a legalidade, a impessoalidade, a moralidade administrativa, a economicidade e a eficiência, princípios basilares da Administração Pública, o entendimento é pela anulação parcial do procedimento.

Assim, a anulação parcial é a medida adequada, evitando-se a contratação de serviços com preços inadequados e com risco de descumprimento das obrigações contratuais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **anulo parcialmente** o Pregão Eletrônico nº 002/2024, bem como acolho, nesta oportunidade, o parecer jurídico nº 291/2024, em razão do vício insanável na fase interna de planejamento, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Ainda, importante observar que a anulação se estende a todos os atos subsequentes à fase de planejamento, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nada mais a acrescentar, encaminhar à Diretoria de Contratações para que adote as medidas necessárias para a republicação do edital, com a devida delimitação dos CBOs e observância às demais disposições legais e regulamentares, a fim de garantir a lisura e a competitividade do processo licitatório.

Curitiba, data de inserção no sistema.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná.



Documento assinado digitalmente por **MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná**, em 13/12/2024, às 10:29, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 7893721704094571265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0029988** e o código CRC **5D1722AB**.